

10 A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E A INCOMPATIBILIDADE COM A NORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO AOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Karina Carvalho Lima
(Aluna do 10º período do Curso de Direito da UFJF)

Larissa Pereira REIS
(Aluna do 10º período do Curso de Direito da UFJF)

Flávio Bellini de Oliveira Salles
(Professor Adjunto da UFJF)

Palavras-chave: Trabalho infantil, Direito do Trabalho e Legislação Previdenciária.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal veda o trabalho ao menor de dezesseis anos, exceto na hipótese de aprendiz, se maior de quatorze anos; entretanto, não é essa a situação vivenciada na prática em nosso país. Observam-se, em nosso cotidiano, menores de quatorze anos atuando nos meios midiáticos, como telenovelas, propagandas etc. É uma questão relativizada pelos padrões sociais e dificilmente há algum tipo de punição aos pais ou empregadores.

No caso desses menores de quatorze anos que exercem atividade no meio artístico, o trabalho deve ser autorizado pelo juiz da vara da infância e adolescência. O magistrado analisa fatores como matrícula e notas na escola, o tipo de trabalho realizado, o tempo despendido e o consentimento dos pais, pois não há, em nosso ordenamento, regulação específica para tal atividade.

O presente estudo tem o propósito de abordar a situação desses trabalhadores mirins que são levados ao trabalho no meio artístico pelas próprias famílias e que, apesar de estarem sob a supervisão dos pais ou representantes legais, não são alcançados pelo sistema previdenciário.

METODOLOGIA

O tipo de investigação adotada será, preponderantemente, o jurídico-teórico, com ênfase nos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo. A técnica eleita será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Trata-se de pesquisa multidisciplinar, dialogando com o Direito do Trabalho, Previdenciário e Constitucional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por mais afável que aparente ser, a atividade desses artistas equivale a atividade laboral, portanto, deve-se garantir os direitos constitucionalmente previstos e, sobremaneira, identificá-los como contribuintes, efetuando-se os recolhimentos previdenciários.

Sendo assim, trata-se de relação jurídica tributária e o fato gerador do tributo é o exercício de atividade econômica. Com efeito, uma vez comprovado o exercício do trabalho na infância e adolescência através dos meios admitidos em lei, não cabe ao INSS desconsiderar a ocorrência desse fato jurídico gerador da obrigação tributária.

Esses artistas mirins não podem ter carteira de trabalho, nem ser inscritos como segurados do INSS, evidente incongruência legislativa. As atividades desenvolvidas por eles enquadram-se perfeitamente na hipótese de incidência que os caracteriza como segurados obrigatórios da Previdência Social: exercem atividade econômica, conforme os preceitos do art. 11 da Lei 8.213/91, que ajusta o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A legislação previdenciária garante, em tese, a proteção à criança e ao adolescente contra a exploração indevida de seu trabalho, mas os programas de combate e erradicação do trabalho infantil são insuficientes para garantir os direitos previdenciários. São de fácil constatação as consequências negativas ao desenvolvimento da criança e do adolescente submetidos a qualquer tipo de trabalho. A percepção do senso comum visualiza esses efeitos quando se trata de um trabalho braçal, como na agropecuária, mas, no que concerne ao trabalho na mídia, a questão é enfrentada de maneira oposta, revelando uma prática social contraditória: a mesma sociedade que reprova o trabalho infantil em ambiente doméstico, por exemplo, é a que aprova quando se trata do meio televisivo.

CONCLUSÕES

O período laborado na infância e na adolescência deixa, na maioria dos casos, de ser considerado nas contagens de tempo para fins de carência para fruição de benefícios previdenciários. São desconsiderados vários anos de serviços prestados, sob a infundada alegação de que não seria possível o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários, por estar fora do limite mínimo estabelecido pela lei como idade de ingresso no mercado.

Vale-se o INSS do argumento de que a filiação e a inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm a idade mínima fixada por lei e que, portanto, a contagem desse período laborado fora dessa idade mínima não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, o que, no nosso entendimento, solapa os direitos individuais e sociais dos jovens

trabalhadores, espoliando-os duplamente. Primeiramente, pelo ingresso forçado e precoce no mercado de trabalho, e, posteriormente, pela negativa de reconhecimento do tempo trabalhado antes da idade mínima estabelecida na lei. Clama-se por uma compatibilização dos preceitos positivados com a situação fática.

Dois ideais precisam ser harmonizados: estabilidade e mudança. A estabilidade exige uma continuidade com o passado e é necessária para permitir que os membros da sociedade conduzam suas atividades diárias com um razoável grau de certeza quanto às conseqüências jurídicas de seus atos. A mudança implica uma variação ou alteração daquilo que está fixo ou estável. Sem mudança, não pode haver progresso.

O INSS, autarquia previdenciária, tem se valido das limitações legais administrativas para indeferir os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço prestado na infância, sob a alegação de que se estaria reconhecendo e legitimando uma ilegalidade. Contudo, tal posição administrativa não se sustenta se cotejada com as normas internacionais e com uma análise doutrinária acerca do tema. A melhor doutrina considera que as normas limitadoras da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho têm caráter protetivo da pessoa humana e não podem servir de fundamento para o indeferimento de benefícios previdenciários ou outros direitos sociais fundamentais, sob pena de se estar legitimando uma verdadeira punição do beneficiário.

Felizmente, a jurisprudência tem corrigido sistemática e reiteradamente essa falha no posicionamento administrativo da autarquia previdenciária, determinando o reconhecimento do tempo laborado na infância e, expressamente, que os órgãos de seguridade social reconheçam o caráter protetivo da norma, conforme excerto abaixo transcrito, que representa a posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO. TRABALHO INFANTIL. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO PRESTADO DOS 12 AOS 18 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Simples pretensão de reforma do julgado não se configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. 2. O acórdão recorrido esposou o claro entendimento de que há nos autos prova material do labor rural do autor antes de completar 14 anos de idade, a qual foi devidamente corroborada por prova

testemunhal. 3. A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, devendo ser reconhecido o tempo de serviço rural relativo ao período posterior aos 12 anos de idade. Precedente do STJ. 4. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, alterar o dispositivo do voto e determinar que o tempo de serviço rural do autor seja considerado somente de 20.10.57 a 1972, com alteração do resultado do julgamento (remessa oficial parcialmente provida). (EDAC 200238010012903, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e- DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:281.)

De conformidade com os artigos 69 da Lei 8.069/90 (ECA) e 428, parágrafo primeiro, da CLT, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, o vínculo de emprego deve ser reconhecido e a norma não pode ser interpretada em desfavor do trabalhador, mas, sim, em seu benefício, para evitar enriquecimento ilícito do empregador e, em consequência, a exploração do menor.

Deve-se justapor o resultado útil, a efetividade do direito material, em detrimento do formalismo. Assim, o formalismo não deve ser tido como uma “forma em si mesma”, devendo-se sempre buscar qual a sua finalidade no processo, ou seja, quais os valores constitucionais que aquele formalismo está protegendo. Deste modo, é possível reunir “forma” e “valor” num só conceito.

Trazendo essas explanações para o tema posto em discussão, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que a exigência de “idade mínima para inscrição e contribuição ao sistema previdenciário” busca trazer mais segurança para o processo, evitando decisões subjetivas, bem como elidir a exploração do trabalho infantil, acaba por limitar a efetividade do processo, inviabilizando o alcance da justiça material em dadas situações, em inegável afronta a direitos fundamentais.